



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

10 / 12 / 2015

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 0147/2014-CRF (Protocolo 269722/2013-9)
PAT Nº 1759/2013-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE FCS – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA – EPP
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0263/2015-CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. OBSERVADO O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. INFRAÇÃO CONFIRMADA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Preliminar de nulidade não acolhida. Dispositivos legais indicados na infringência e penalidade, perfeitamente aplicáveis a ocorrência relatada na autuação. Assegurada a ampla defesa e contraditório.
2. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à substituição tributária, destinadas a contribuintes deste Estado, sem que tenha sido feita a retenção do imposto. Dicção dos arts. 251-Y e 945 do RICMS.
3. Foi imputada a recorrente a falta de recolhimento do ICMS antecipado nas aquisições interestaduais e a mesma não faz qualquer alegação de que a operação não ocorreu, argumenta, apenas, quanto a nulidade do Auto de Infração e efeito confiscatório da multa.
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 08 de dezembro de 2015.


Natanael Cândido Filho

Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora